



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 346 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/04/11
PROCESSO Nº.: 1/4838/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200814133-5
RECORRENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Carlos Alberto Bezerra
MATRÍCULA: 063.743-1-X
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A AUTUADA, NO EXERCÍCIO DE 2006, OMITIU SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS NO MONTANTE DE R\$106.567,46 (CENTO E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), TUDO CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte efetuou o recolhimento da efetiva diferença ora exigida no auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de vendas*, relativas à venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através do *Relatório Totalizador Do Levantamento Quantitativo De Estoque De Mercadorias*, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 106.567,46. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.28085, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/07, junto à empresa *Urbano Agroindustrial Ltda*, enquadrada no CNAE na atividade de *comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 15/10/08, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/09/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.22993 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200814133-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.28085, termo de início de fiscalização nº. 2008.22993, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.26893 às fls. 07, *Relatório de Inventário* às fls. 08, *Relatório de Entradas por Documento* às fls. 09/14, *Relatório de Saídas por Documento* às fls. 15/20, *Registro de inventário* às fls. 21, *Recibo de entrega de documento fiscal* às fls. 23, termo de revelia e despacho às fls. 24, termo de juntada às fls. 25. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. A AUTUADA, NO EXERCICIO DE 2006, OMITIU SAIDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS NO MONTANTE DE R\$106.567,46 (CENTO E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), TUDO CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, o atuante informou que em análise aos arquivos magnéticos da empresa, constatou omissão de saída de produtos tributados no montante de R\$ 106.567,46, consoante relatórios e arquivos magnéticos anexos.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS106.567,46
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 18.116,46
Multa (30%)	R\$ 31.970,23
TOTAL	R\$ 50.086,69

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 15/10/08, conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 05/11/08, às fls. 24, tendo em vista o protocolo de impugnação intempestiva em 13/11/08.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 26/29, instruída com documentos de fls. 30/103, onde, após breve sinopse fática, informou que toda a documentação que se encontra obrigada a manter pela legislação fiscal e contábil, foram precedidas da emissão das notas fiscais correspondentes. Esclareceu que comercializava arroz, acondicionado em fardos de 30 quilos, de forma que, quando do manuseio, alguns deles se rompiam e a venda do produto era, então, realizada a granel. Por tal fato, consignou que a diferença encontrada pelo atuante referia-se a esta divergência, entre as entradas e saídas da mercadoria. Ademais, salientou que quando referida situação ocorre, a empresa emite um documento denominado "requisições internas", onde consta a informação do rompimento dos fardos e a consequente destinação do conteúdo para venda a granel. Em corroboração às alegações, anexou planilha analítica do direcionamento dos produtos que tiveram suas entradas em fardos, bem como as requisições internas que documentam seus posteriores direcionamentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls.105 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 20/11/08.

A julgadora singular, considerando os argumentos apresentados pela defesa, encaminhou o presente processo a *Célula de Perícias e Diligências*, no sentido de identificar a possibilidade de unificação das unidades para quilos, elaborando novo quadro totalizador, se cabível, com identificação das omissões encontradas, caso existam (base de cálculo; imposto e multa).

Às fls. 108/113, consta no laudo pericial um novo levantamento de estoque, no qual os itens que apresentavam a mesma nomenclatura e apresentavam omissão de entrada e de saídas concomitantes, foram convertidos para a menor unidade e posteriormente incorporados. Desta forma, constatou-se no exercício de 2007 uma omissão de entradas no valor de R\$151,20 e uma omissão de saídas no valor de R\$ 4.672,29.

A contribuinte tomou ciência do *Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais*, em 29/09/10, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura do representante legal da empresa, oportunidade em que foi intimada, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, os originais das notas fiscais de saídas de venda a granel; apresentar os livros fiscais (livro registros de entrada, livro registro de saídas, livro registro de apuração de ICMS referente a 2006 e livro registro de inventário referente a 31/12/06 e 31/12/05).

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, elucidou que após a realização do trabalho pericial, verificou-se que de fato ocorreu uma omissão de vendas, no exercício de 2006, entretanto, em valor inferior ao descrito pelo agente fiscal, correspondendo ao montante de R\$4.672,29. Nesse sentido, colacionou os artigos 169, I, 127, I e II e 174, I do Decreto nº 24.569/97, afirmando que a venda de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais fere a legislação tributária vigente. Diante do exposto, julgou o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a intimação da contribuinte para recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(vinte) dias, a importância de R\$ 2.195,97, ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Recorreu de ofício, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 4.672,29
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 794,29
Multa (30%)	R\$ 1.401,68
TOTAL	R\$ 2.195,97

A autuada foi intimada por via postal em 25/11/10, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 124/125 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

O processo foi instruído às fls. 126 com a tela da *Consulta de Auto de Infração*, a qual comprova que a autuada em 02/12/10 efetuou o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.606,20, conforme decisão proferida na 1ª instância, através do DAE nº. 201025003429480.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 469/10, confirmou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu ser desnecessária a abordagem das demais questões suscitadas pela empresa. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 129/131.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONSIDERAÇÕES DA RELATORA

A requerida foi autuada por *omissão de saídas*, relativas à aquisição de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$106.567,46.

Cumpre salientar que a Julgadora monocrática, determinou o encaminhamento do processo à *Célula de Perícias e Diligências*, objetivando identificar a possibilidade de unificação das unidades para quilos, elaborando novo quadro totalizador, se cabível, com identificação das omissões encontradas, caso existam (base de cálculo; imposto e multa).

A perícia foi realizada e apontou omissão de vendas como infração ocorrida, tendo elaborado novo quadro totalizador, onde se indicou uma nova base de cálculo com valor inferior à lançada no auto de infração, somando o montante de R\$ 4.672,29.

A contribuinte, veio aos autos e comprovou o devido recolhimento do imposto em questão, conforme consulta às fls. 126.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcial procedente* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2011.

6/7

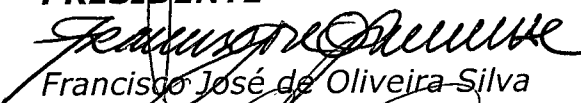


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO